



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009753-41.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é parte recorrente Ivani Lemos de Oliveira Ventura Ribeiro Justiça Gratuita, é a parte recorrida Marcia Lemos de Oliveira Justiça Gratuita.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23987

Apelação nº: 1009753-41.2022.8.26.0309

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Jundiaí

Foro de origem: Foro de Jundiaí

Vara de origem: 6ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Recorrente: Ivani Lemos de Oliveira Ventura Ribeiro Justiça Gratuita

Recorrido(a): Marcia Lemos de Oliveira Justiça Gratuita

APELAÇÃO. Ação de indenização moral. Alegação de agressão moral entre as irmãs. Indenização moral. Impertinência. Ausência de comprovação da causa dos danos morais. Ausência de acusação clara de que a autora seria responsável pela morte do irmão nos outros autos de arbitramento de aluguel. Conduta da ré restrita ao âmbito das argumentações no bojo dos autos da ação de arbitramento de aluguel desprovida do intuito de ofender. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 223/226, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a 100 (cem) salários Mínimos e na condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada vez que repetir tal impropério fantasioso, de que a Autora teria invadido o imóvel e de que teria contribuído com a morte do irmão, ou qualquer outra fala que causa dor, angústia e dor à requerente.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido efetuado na inicial, dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, ressalvada a gratuidade concedida. P.I., arquivando-se oportunamente."

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita: i) direito aos danos morais da Apelante pelas falas da Apelada no valor de 100 Salários mínimos e mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso volte a fazer tais falsas afirmações.

Recurso tempestivo e sem preparo (justiça gratuita - fls. 59).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada acerca do dano moral:

"Pretende a autora indenização por danos morais, alegando que teria sido acusada injustamente pela ré de contribuir para a morte do irmão e invadir o imóvel da família.

Anoto que o dano moral é a efetiva violação de um direito da personalidade (honra subjetiva, imagem, integridade física, entre outros), decorre, portanto, da violação da dignidade humana.

Pois bem, analisando o conjunto probatório, observo que não estarem presentes os elementos da responsabilidade civil.

De fato, na ação de arbitramento de aluguel não consta expressamente a acusação clara e de que a autora seria responsável pela morte do irmão

Na verdade, o que se percebe é argumentação genérica utilizada pelo patrono da ré de que a reforma realizada no imóvel teria sido preponderante para a piora do quadro clínico do irmão.

Ademais, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo confirmam um clima de animosidade entre as irmãs, mas não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relataram tais acusações.

Além disso, no que diz respeito ao imóvel objeto da ação de arbitramento de aluguéis, ressalto que houve mera narração dos fatos, sem a imputação de adjetivos desabonadores, ausente, ainda, a utilização de vocábulos de baixo calão ou achincalhamento.

Extraí-se dos autos portanto, que a conduta da ré foi restrita ao âmbito das argumentações no bojo dos autos de nº 1007821-86.2020.8.26.0309 e desprovida do intuito de ofender.

Dessa forma, em que pese o indiscutível dissabor que os fatos ocasionaram à requerente, entendo não ser o caso de acolhimento do pedido.

O sentimento negativo suportado pela vítima é a consequência do dano moral, sendo importante para a quantificação da indenização, mas não na sua concretização, que ocorre com a violação a um direito da personalidade.

Assim, o sentimento negativo pode ser a consequência do dano moral, mas não a sua causa.

No caso em análise, não percebo a presença da lesão a um direito da personalidade da autora, mas apenas um sentimento negativo narrado na peça inicial, que não pode ensejar responsabilização da ré, pois não caracteriza dano moral.

O dano, ressalto, é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Trata-se da lesão ao interesse jurídico tutelado seja material seja moral.

Nem todo dano, porém, é indenizável. Para que o dano seja indenizável deve estar presente, entre outras características, a certeza do dano, a qual refere-se à existência do dano, não ao seu montante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, só é possível a indenização de dano certo, não podendo se cogitar em indenizar o dano hipotético, abstrato. Por tais razões, não se indenizam os meros aborrecimentos.

Dessa forma, visualizo a presença de meros aborrecimentos sofridos pela autora, os quais não podem ser considerados lesão a diretos da personalidade, de maneira que não se faz presente um dano certo e, portanto, indenizável."

Em complemento à r. Sentença, deve ser observado o art. 186 do CC, que trata da responsabilidade civil, conforme segue:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Extrai-se do artigo supra os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta comissiva ou omissiva, culpa lato sensu, dano e nexa causal.

No caso em tela, não há preenchimento dos requisitos necessários para concessão de indenização moral.

O recorrente não trouxe provas aos autos da culpa exclusiva da recorrida quanto às ofensas ocorridas, que pudessem ter causado os alegados danos morais, principalmente pelo fato de não constar expressamente a acusação clara de que a autora seria responsável pela morte do irmão.

Ademais, a conduta da ré foi restrita ao âmbito das argumentações no bojo dos autos de nº 1007821-86.2020.8.26.0309 e desprovida do intuito de ofender.

Logo, ausente a causa dos danos morais, não há que se falar em obrigação de indenizar.

Assim, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório e processual de provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa e pelo presente ficam majorados para 15% deste referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedida à recorrente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)